



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000336-50.2006.8.19.0014

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: BRASSUMO LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. RESP. 1.340.553/RS. MANIFESTA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em definir se ocorreu a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, considerando a não localização satisfatória de bens do devedor e o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP. 1.340.553/RS (Recurso Repetitivo).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme o art. 40 da Lei n. 6.830/80 e as teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), a contagem do prazo prescricional intercorrente tem início de forma automática a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de pronunciamento judicial expresso nesse sentido.

4. Hipótese em que a Fazenda Pública teve ciência inequívoca da frustração da primeira tentativa de localização do devedor em 14.11.2007, e, contudo, permaneceu sem adotar providências efetivas para o prosseguimento da execução por período superior ao prazo legalmente admitido.

5. A mera petição em juízo ou requerimentos sem a efetiva citação ou constrição patrimonial não são suficientes para interromper o curso da prescrição intercorrente, conforme item 4.3 do REsp n. 1.340.553/RS.

6. A prolongada paralisação do feito não pode ser atribuída exclusivamente à morosidade do Poder Judiciário, pois a inércia da própria Fazenda Pública, que deixou de adotar providências eficazes



após a ciência das tentativas frustradas, foi determinante para o decurso do prazo.

7. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente correta e alinhada à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados: Artigo 40 da Lei n 6.830/1980 (LEF).

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, RESP. 1.340.553/RS; TJRJ (0008444-61.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)); (0008329-08.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 18/06/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ (0019028-68.2004.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 25/03/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); TJRJ (0024688-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n. **0000336-50.2006.8.19.0014** em que figura como apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelada **BRASSUMO LTDA.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes, que acolheu a exceção de pré-executividade



oposta, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, nos termos do dispositivo a seguir transcrito (id 000240):

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exceção de pré-executividade e DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento no Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos.

Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, na forma acima fundamentada, bem como em custas em razão da dispensa legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”

Irresignado, o exequente interpôs o recurso de apelação (id 000272), sustentando que a sentença desconsiderou a mora e os equívocos imputáveis ao Poder Judiciário na condução do feito. Afirma que a execução permaneceu paralisada por aproximadamente 14 (quatorze) anos por circunstâncias exclusivamente atribuíveis ao Poder Judiciário, razão pela qual a demora cartorária não pode justificar o reconhecimento da prescrição, sob pena de afronta ao entendimento consolidado na Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a ação, distribuída em 16.05.2006, teve o mandado de citação expedido apenas em 17.07.2007, após um ano e dois meses, que, em 25.03.2008, requereu a realização de nova diligência, a qual somente foi deferida em 22.01.2009, cerca de 10 (dez) meses depois, e que a citação foi efetivada apenas em 11.07.2014, sendo o Estado do Rio de Janeiro intimado desse ato somente em 11.02.2015, após lapso temporal superior a 6 (seis) anos.

Afirma, ainda, que, em 22.07.2015, requereu a realização de pesquisa de ativos via BACENJUD, sem qualquer providência pelo Juízo, tendo o processo retornado apenas em 18.05.2017 para atualização do débito, após lapso de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, que foi expedido ato ordinatório em 13.06.2017, sem a devida intimação do



exequente, e que somente em 03.09.2020 o Juízo determinou sua manifestação, decorridos mais de 3 (três) anos desde o requerimento formulado em 2015, sem apreciação do pedido.

Destaca, ainda, que, em 09.11.2020, reiterou, pela segunda vez, o pedido formulado em 2015, o qual somente foi apreciado em 31.03.2022, após novo período de paralisação do feito, bem como que a suspensão inicialmente determinada por 15 (quinze) dias perdurou por aproximadamente 7 (sete) meses. Aduz, ainda, que erro interno do cartório, consistente na expedição de carta precatória desnecessária, ocasionou nova paralisação do processo entre 28.08.2024 e 21.03.2025, quando a medida foi regularmente distribuída, ressaltando, por fim, que o executado apresentou defesa em 27.08.2025, limitando-se a suscitar a prescrição intercorrente.

Ao final, sustenta que, considerados os lapsos temporais apontados, a execução permaneceu paralisada por aproximadamente 14 (quatorze) anos por responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, inexistindo qualquer período de paralisação decorrente de inércia do Estado, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, no id 000284, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em 10.01.2006 pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BRASSUMO LTDA., objetivando a cobrança de crédito tributário de ICMS, no valor originário de R\$ 893.330,92 (oitocentos e noventa e três mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos).



Consta dos autos que a decisão determinando a citação foi proferida em 22.05.2006 (id 000002 – fl. 05) e que, em 17.07.2007, foi expedido o mandado citatório (id 000002 – fl. 08), o qual retornou negativo, certificando que o representante legal da executada não mais se encontrava no endereço indicado e informando novo endereço, tendo o Estado sido intimado da respectiva certidão em 14.11.2007 e requerido a renovação da diligência em 25.03.2008 (id 000003 – fls.09/10).

Posteriormente, em 22.01.2009, foi determinada a expedição de carta precatória, efetivamente expedida apenas em 29.04.2014 (id 000004 – fls. 17/18), sobrevindo a citação da executada em 11.07.2014 (id 000009 – fls. 30/31), sendo que a tentativa de penhora realizada em 08.12.2014 restou infrutífera, diante da certificação do Oficial de Justiça de que a empresa executada havia se mudado para novo endereço (id 000009 – fls. 33/34).

Em sequência, em 22.07.2015, o Estado requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Posteriormente, em 18.05.2017, sobreveio ato ordinatório determinando a atualização do débito pelo exequente, providência realizada em 25.05.2017, após intimação do Estado em 19.05.2017 (id 000010 – fls. 36/38).

Contudo, em 13.06.2017, foi constatado que a manifestação apresentada pelo Estado estava desacompanhada do demonstrativo do débito (id 000010 – fl. 40), sendo proferido novo despacho em 03.09.2020 (id 000011) para que o exequente apresentasse a planilha atualizada, sobrevindo manifestação do Estado em 09.09.2020 (id 000012).

Registra-se que, em 06.01.2021, foi certificada a digitalização dos autos e que, posteriormente, em 16.09.2021, foi proferida decisão na qual o Juízo constatou dificuldades de ordem técnica no acesso ao sistema SISBAJUD, determinando a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi implementada em



razão da certificação da regularização do referido sistema (ids 000044, 000047 e 000049).

Em 31.03.2022, foi proferida a decisão de id 000051, que deferiu a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, determinando, em caso de êxito, a intimação do executado para oposição de embargos à execução e, na hipótese de insucesso, a realização de pesquisa eletrônica de endereços para sua localização. Diante da inexistência de ativos passíveis de constrição, foi determinada a suspensão da execução, com a previsão de desarquivamento dos autos após o transcurso de 6 (seis) anos da ciência do exequente acerca da não localização de bens, para manifestação sobre eventual prescrição intercorrente.

Após a juntada do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e do Relatório de Ordens Judiciais (Teimosinha), os autos foram arquivados provisoriamente em 23.08.2022. Posteriormente, em 14.09.2022 (id 000068), o feito foi desarquivado em razão de manifestação do Estado, que requereu a adoção de novas medidas constritivas, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para o fornecimento de cópias de declarações fiscais do executado.

Em 13.04.2023, foi proferido o despacho de ID 000073, determinando a intimação do exequente para comprovar se a empresa executada permanecia em atividade, ao que o Estado, em manifestação de ID 000078, protocolada em 05.06.2023, reiterou o requerimento anteriormente formulado, destacando que o endereço indicado correspondia ao constante dos registros da JUCERJA, nos quais a empresa figurava com situação cadastral "ativa".

Em 17.11.2023, foi proferida a decisão de id 000084, que deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) da receita bruta mensal da executada, até a integral garantia do débito exequendo.



Em 25.01.2024, foi juntada a certidão de id 000091, na qual o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada se encontrava fechada, sem funcionamento e com aspecto de total abandono há mais de um ano.

Diante disso, o Estado, em manifestação de id 000097, protocolada em 21.02.2024, requereu a renovação da diligência, pedido deferido por meio da decisão de id 000112, que determinou a expedição de mandado, posteriormente distribuído por carta precatória em 21.03.2025. Na sequência, conforme certidão de id 000133, lavrada em 24.06.2025, foi consignado que o processo permanecia paralisado há mais de 100 (cem) dias, sem retorno da carta precatória distribuída.

Em 27.08.2025, foi apresentada exceção de pré-executividade de id 000135, na qual a executada suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que sua citação ocorreu após 8 (oito) anos da distribuição do feito, período em que o exequente teria permanecido inerte. Sustentou, ainda, que a interrupção do prazo prescricional intercorrente exige a efetiva localização de bens penhoráveis, o que não teria ocorrido no caso, sendo insuficiente o mero requerimento de diligências para tal finalidade.

Posteriormente, em 17.09.2025, o Estado apresentou resposta à exceção de pré-executividade (id 000169), sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Nas manifestações de ids 000188 e 000201, a executada se pronunciou acerca do recolhimento da taxa judiciária e requereu a concessão da gratuidade de justiça, benefício que foi deferido em 30.03.2026, conforme decisão de id 000228, diante da documentação contábil apresentada, especialmente o balanço patrimonial, apta a evidenciar sua situação econômico-financeira, com elevado passivo indicativo de dificuldades financeiras.



Nesse contexto, sobreveio a sentença de id 000240, proferida em 29.04.2026, que julgou procedente a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução fiscal.

Irresignado, o exequente interpôs o presente recurso de apelação, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento, em síntese, de que não se verifica, *in casu*, a sua negligência ou inércia na movimentação do processo, mas, sim, morosidade na prestação jurisdicional.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, para que seja configurada a prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, se faz necessário, via de regra, a observância do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), mediante a comprovação da desídia da Fazenda Pública quanto à paralisação do feito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua prévia ciência e do transcurso de 1 (um) ano da suspensão para localização do devedor ou de bens penhoráveis. *In verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)



Nesse sentido, destaca-se, outrossim, o teor do enunciado do Enunciado Sumular n. 314 do C. STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJe 08/02/2006)

Tratando especificamente acerca dos marcos a serem considerados para fins da contagem do prazo prescricional nas execuções fiscais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS (Temas Repetitivos n. 566 a 571), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., **em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).

No caso em exame, verifica-se que a Fazenda Pública teve ciência inequívoca da frustração da primeira tentativa de citação da executada em 14.11.2007, data que constitui o marco inicial para a contagem do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto na legislação aplicável (id 000003, fls. 9/10). Veja-se:

Certidão

*Certifico e dou fé que direi de
Citar Brasmundo de Almeida que foi
informado pela função pública
eletrônica que o representante legal, Fer-
nando Gavião, não mais se en-
contra no local, permanecendo
somente no escritório do Rio de
Janeiro na Rua Francisco Xavier
número 603, 5º andar, Maracanã,
Campos dos Goytacazes, 31 de outubro
de 2007.*

Quilley
Eduardo Antonio da Silva
Oficial de Justiça Auxiliar
Mat.: 01720.825

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao
Ilmo Procurador do Estado do Rio de Janeiro.
Campos dos Goytacazes, 14/11/2007.

Veruska Cordeiro Amaral
Resp. Exped. - Mat. 01/20467

Mm. Dr. Juiz,

O Estado requer a renovação
da diligência na Rua São Fran-
cisco Xavier, nº 603, 5º andar,
Maracanã, Rio de Janeiro, RJ.

Em 25/03/08

Paulo Roberto Giovanni
Procurador do Estado

Dessa forma, com o término do período de suspensão, teve início, automaticamente, o prazo quinquenal que, por sua vez, se encerrou em 14.11.2013.

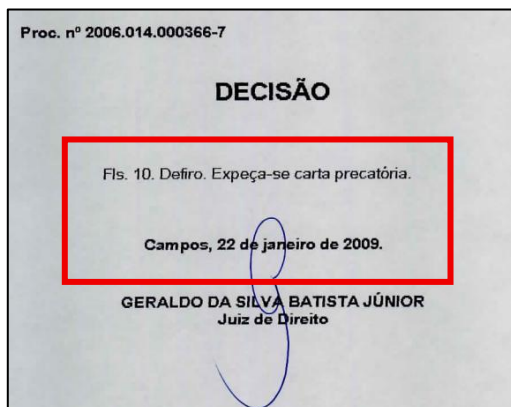
Destaca-se que, até o prazo final quinquenal de 14 de novembro de 2013, o ESTADO se limitou a impulsionar o feito de forma meramente horizontal, reiterando sucessivamente os mesmos requerimentos apresentados desde o início, providências que,



conforme o Tema n. 568 do STJ, não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Registre-se, ainda, que entre janeiro de 2009 e abril de 2014 não houve qualquer movimentação processual relevante, uma vez que determinada a expedição de carta precatória em 22.01.2009, sendo expedida apenas em 29 de abril de 2014 o que evidencia que o transcurso do prazo não decorreu apenas de eventual morosidade imputável ao Poder Judiciário, mas também da própria inércia do exequente, que deixou de adotar providências efetivas para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Registre-se, ainda, que, entre janeiro de 2009 e abril de 2014, não houve movimentação processual relevante, tendo em vista que, embora determinada a expedição de carta precatória em 22.01.2009, esta somente foi efetivada em 29.04.2014(id 000004 – fls. 17/18), circunstância que demonstra não apenas eventual morosidade do Poder Judiciário, mas também a ausência de impulso e cooperação do exequente para o regular prosseguimento da execução fiscal. Vejamos:





Comarca de Campos dos Goytacazes
Central da Dívida Ativa
Av. xv de Novembro, 298 4º andar CEP: 28035-100 - Centro - Campos dos Goytacazes - RJ

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº: 0000336-50.2006.8.19.0014 (2006.014.000366-7)
Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: BRASSUMO LTDA

EXTRAÍDA A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: R. SÃO FRANCISCO XAVIER, 603/B* ANDAR - MARACANÃ - RIO DE JANEIRO/RJ

COMARCA DEPRECADA: COMARCA DA CAPITAL/RJ

FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO

EXECUTADO: BRASSUMO LTDA, na pessoa de seu representante legal.

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.025.639,56 ou 603.601,44 UFIR/RJ calculos de 01/06/2006, a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

O M.M. Juiz de Direito, Dr.(a) da Central da Dívida Ativa da Campos dos Goytacazes, do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca acima ou a quem o substituir, que dos autos do processo supra foi extraída a presente carta precatória, a fim de que V.Ex. se digne ordenar a CITAÇÃO do devedor acima indicado, ou a quem de direito, para que, em obediência ao presente mandado, pague em 05 (cinco) dias, a dívida com juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento ou garanta a execução, tudo de conformidade com o requerido no processo de execução fiscal acima referido, ajustado com assento na certidão de dívida ativa nº 2006/013.780-9 sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda a penhora ou arresto, e os respectivos registros, independentemente do pagamento de custas e outras despesas, e avaliação dos bens penhorados ou arrestados (Art. 7º, II, III, IV e V da Lei 6.830 de 22/09/80 do CPC). Cientifique, ainda, ao devedor, que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, a contar da intimação da penhora. Eu, _____, Francisca Valente Barbosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26670, o digitei e eu subscrevo. _____ Cristina Pereira Christiano - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/24951, o subscrevo.

Campos dos Goytacazes, 29 de abril de 2014

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Ressalta-se, no mais, que, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conjugado com as supracitadas teses firmadas pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ), a contagem do prazo prescricional intercorrente tem início **de forma automática, a partir da ciência da Fazenda quanto à não localização do devedor ou à inexistência de bens penhoráveis, independentemente de pronunciamento judicial expresso nesse sentido, sendo interrompida apenas pela efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação** (ainda que por edital), “*não bastando para tal o mero peticionamento em juízo*” (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).

Dessa forma, inviável se acolher a alegação de que o decurso do prazo estaria condicionado à novas intimações ou provocações, sob pena de esvaziamento do instituto da prescrição intercorrente.



Nessa mesma linha, é forçoso se reconhecer que a prescrição intercorrente, no caso concreto, se deu pela desídia do exequente, que permaneceu inerte por tempo superior a 6 (seis) anos, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença vergastada.

Em casos, similares, é firme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Execução Fiscal. Cobrança de créditos tributários. Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito com fundamento no art. 487, II, do CPC. **Reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual ocorre, quando há desídia do Exequente, por deixa de praticar atos que lhe competem ao longo do processo, ficando paralisado, voluntariamente, por mais de cinco (05) anos. In casu, verifica-se que a Fazenda Pública Municipal se quedou inerte, não promovendo o devido andamento ao executivo fiscal, deixando de acompanhá-lo por vários longos períodos, ocorrendo a dita prescrição intercorrente. Destarte, afasta-se a aplicação da Súmula nº 106, do E. STJ.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte Estadual de Justiça e das Cortes Superiores. Mantida a sentença. RECURSO DESPROVIDO. (0008444-61.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 27/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Tributário. Execução fiscal ajuizada em 23/03/2010. Multa aplicada pelo TCE, nos autos do Processo Administrativo E-88-002.332.657/2006, no valor de R\$ 21.393,98. Sentença reconhecendo a prescrição intercorrente. Recurso. Não acolhimento. Em que pese a demanda ter sido ajuizada no prazo legal e o despacho ordenando a citação ter sido proferido logo em seguida, os autos permaneceram paralisados por mais de 05 anos, sem qualquer causa interruptiva. **O mero peticionamento do exequente não é suficiente para afastar o curso da prescrição, que só é efetivamente interrompida com a citação válida ou penhora de bens do executado. A demanda foi ajuizada no prazo legal e o despacho ordenando a citação proferido em 05/05/2010, tendo sido o mandado de citação positivo (index 04) e o mandado de penhora negativo, ambos datados de 17/11/2011. O Estado foi intimado para ciência da não localização de bens do devedor em 26/07/2013, tendo se manifestado em 26/08/2013, requerendo a expedição de**



ofícios. Contudo, em seguida os autos somente vieram a ser despachados em 18/09/2020, quando já transcorrido o prazo de cinco anos, sem qualquer impulso por parte do ente estatal. Assim, inaplicável ao caso em apreço a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível atribuir a paralisação do processo unicamente ao Judiciário. A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães a "Constituição cidadã", rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos valores que alberga sob o manto "racismo." O art. 5º, XLII e XLIV, ao restringir a imprescritibilidade aos ilícitos ali mencionados, inibe norma jurídica infraconstitucional que impeça a imprescritibilidade para outros valores, inclusive, como no caso, o débito fiscal. A prescrição intercorrente, existente no nosso sistema jurídico, consagra os princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, evitando-se a eternização dos litígios. Desprovemento do recurso. (0008329-08.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 18/06/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito tributário. **Inércia do Estado do Rio de Janeiro após o despacho citatório. Inércia de aproximadamente seis anos sem promover as diligências necessárias para impulsionar o feito. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Inexistência de fundamento para atribuir ao Poder Judiciário a demora no processamento, uma vez que cabia ao exequente o andamento ao feito. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0019028-68.2004.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 25/03/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TX. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I. Hipótese em concreto: agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em Execução Fiscal movida pelo Município de Nova Friburgo para cobrança de IPTU/TX dos exercícios de 2007 e 2008, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade. A decisão de primeiro grau declarou a prescrição originária do crédito de 2007, mas rejeitou a prescrição intercorrente para o exercício de 2008, determinando o prosseguimento da execução quanto a este.

II. Questão em análise: a controvérsia cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente para o crédito de 2008 e à nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por alegada ausência de

individualização das taxas e do valor originário. Adicionalmente, reitera-se o exame da prescrição originária do crédito de 2007.

III. Fundamentos do acórdão: validade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, exigindo prova inequívoca do executado para ilidi-la. As alegações de ausência de individualização de valores ou de taxas não foram acompanhadas de prova suficiente para anular o título executivo Prescrição Originária (Exercício de 2007): Reconhecida. O vencimento do tributo de 2007 ocorreu em 19/04/2007. Conforme jurisprudência do STJ (Tema 980), o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. A execução foi ajuizada em 08/11/2012, e o despacho citatório proferido em 05/12/2012. Dessa forma, à época do ajuizamento e do despacho, o crédito de 2007 já se encontrava prescrito. **Prescrição Intercorrente (Exercício de 2008): Reconhecida. A inércia da Fazenda Pública na condução do processo por um longo período (cerca de sete anos, de 2016 a 2024, conforme alegação e despacho reiterando o cite-se apenas em 2022) não pode ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça. A existência de convênios de cooperação entre o Município e o Tribunal de Justiça impõe à Municipalidade o dever de diligenciar e impulsionar o feito, disponibilizando recursos humanos e materiais para a efetivação das citações e demais atos processuais. A desídia do exequente afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, caracterizando a prescrição intercorrente dos demais créditos tributários.**

IV. Dispositivo: provimento ao recurso.

(0024688-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

É o que basta para fundamentar o desprovimento do apelo.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR